

Acórdão: 14.125/01/2^a
Impugnação: 40.10102204.61
Impugnante: TMG Siderurgia Ltda.
Advogado: Gutenberg Azevedo Duarte
PTA/AI: 01.000136792-85
Inscrição Estadual: 223.028557.0081
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Taxas - Taxa Florestal - Conforme levantamento elaborado pelo IEF/MG, as irregularidades descritas no Auto de Infração originaram-se de aquisições de carvão vegetal acobertadas por documentos regularmente declarados inidôneos, documentos estes que não atestam a origem das mercadorias neles descritas. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências da taxa florestal e multa de revalidação, nos exercícios de 1999 e 2000, sendo que a irregularidade originou-se de aquisições de carvão vegetal acobertadas por documentos inidôneos, conforme levantamento descritivo elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF (fl. 09/10).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/29, argumentando que a responsabilidade pelo recolhimento da Taxa Florestal é do remetente do carvão vegetal, em razão do disposto no art. 3º do Decreto 36.110/99. Aduz que o competente ato de inidoneidade não consta dos autos. Alega que as operações ocorreram de forma regular, que as notas fiscais emitidas estavam formalmente corretas e que é impossível saber se há qualquer problema com o remetente perante o fisco baiano. Acrescenta que não há prova de que o imposto ora exigido não tenha sido pago pelo estabelecimento remetente. Pede pela improcedência do lançamento.

O Fisco anexa documentos de fls.39/45 e abre vistas dos autos à Autuada (fl. 46) que se manifesta às fls.49/51, alegando que os documentos intempestivamente carreados aos autos nada acrescentam ou modificam a verdade dos fatos. Apresenta documentos de fls. 52/59.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, às fls. 60/65, apresenta sua manifestação e esclarece que a ação fiscal iniciou-se por provocação do próprio titular da empresa cujos documentos foram declarados inidôneos, Mário Antunes de Miranda. Lembra que os documentos referentes às aquisições de carvão foram regularmente declarados inidôneos (mediante informações fornecidas pelo fisco baiano) e conseqüentemente não podem comprovar a origem da mercadorias. Transcreve os dispositivos legais mencionados no Auto de Infração e conclui que não há qualquer incorreção na cominação de penalidades. Pede que a impugnação seja julgada improcedente.

DECISÃO

A Autuada, conforme descrito no Levantamento de Irregularidades elaborado pelo IEF/MG, adquiriu carvão vegetal, nos exercícios de 1999 e 2000, com notas fiscais inidôneas e sem o recolhimento da taxa florestal devida.

Os documentos relacionados às fls. 11/12 foram regularmente declarados inidôneos conforme Ato Declaratório de Inidoneidade no. 0322311000678 (fl. 39).

Ressalta-se que os atos declaratórios de inidoneidade operam efeitos *ex tunc*, ou seja, seus efeitos retroagem à data da emissão do documento, que já nasce eivado de vícios e sem qualquer validade tributária.

Prevê o artigo 149 do RICMS/96 que “*considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo*”.

Logo, os documentos que acobertaram a entrada do carvão vegetal no estabelecimento da Autuada não fazem prova a seu favor e conseqüentemente não há como comprovar a origem das aquisições.

Apesar do Ato Declaratório ser suficiente para amparar as exigências em tela, o Fisco fez juntar aos autos diversos documentos que demonstram o motivo e a origem da inidoneidade das notas fiscais. Dentre eles:

- declaração (fl. 40) do Sr. Mário Antunes de Miranda, suposto remetente das mercadorias, na qual afirma que nunca realizou operações com empresas da cidade de Divinópolis;
- ofícios do SEF/BA (fls. 42/43) declarando que a empresa Mário Antunes de Miranda foi cancelada em 06/10/98, além de outras informações;
- documento da Secretaria de Segurança Pública de MG (fl. 44) no qual o Sr. Mário Antunes de Miranda afirma que as notas fiscais encontradas na Autuada não foram por ele emitidas.

A Impugnante, por sua vez, junta os documentos de fls. 52/59, sendo eles:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ofício da Chefe da AF/Divinópolis para o Delegado Regional da Delegacia de Segurança Pública de Divinópolis (fl. 52), informando que o Sr. Mário Antunes de Miranda esteve na Repartição Fazendária alegando que algumas siderúrgicas da região estavam adquirindo carvão vegetal através de notas fiscais supostamente emitidas por sua firma, empresa já inativa;
- documento da SSPMG (fl. 53), no qual a Sra. Cheila Santos Vieira, auxiliar de escritório da empresa autuada, declara que a nota fiscal no. 00336 de 05/11/99 é um autêntico documento de compra de carvão vegetal e que era o Sr. Iraci Luiz e Silva quem fazia os contatos pela empresa remetente. Informa que após visita do Fisco à siderúrgica, consultaram a Internet e verificaram que a empresa Mário Antunes de Miranda não era habilitada e então pararam de adquirir carvão vegetal dela. Informa ainda que o Sr. Iraci reside em João Pinheiro/MG;
- Contrato de Compra e Venda de Carvão (fl. 55/56) firmado entre a Autuada e Mário Antunes de Miranda, datado de 22/05/00;
- ofício do Ministério do Meio Ambiente (fl. 57) autorizando o corte raso e a liberação de área para Mário Antunes de Miranda com validade até 24/06/00;
- consulta feita ao Sintegra (fl. 58) através da qual obteve-se a informação de que a empresa de Mário Antunes não estava habilitada. Data da consulta 09/05/00.

Ora, da análise de todos estes documentos, apresentados tanto pelo Fisco quanto pelo contribuinte, conclui-se que a declaração de inidoneidade das notas fiscais em questão foi feita após obtidas todas as informações necessárias e retrata de forma fiel a realidade dos fatos.

Vale destacar que o Contrato de Compra e Venda de Carvão apresentado pela Impugnante não contém as assinaturas dos sócios da Autuada e nem das testemunhas, além do que, foi firmado em 22/05/00, sendo que a própria impugnante afirmou que “em 09/05/00 consultou através da Internet o Sintegra/ICMS do estado da Bahia e ao constatar que o fornecedor não era habilitado desde 1998, parou de adquirir carvão, mesmo tendo um contrato assinado e com firma reconhecida em Cartório...”(fl. 22).

Quanto a responsabilidade da Autuada instar transcrever o artigo 67, inciso I da Lei 4.747 de 26/12/1975 que estabelece:

Art. 67 - São contribuintes diretos da Taxa Florestal os proprietários rurais ou possuidores, a qualquer título, das terras ou florestas, nos casos de queimadas ou desmatamento, e respondem pela taxa, como contribuintes diretos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as indústrias em geral e, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas ou minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado.

Considerando que a origem do carvão adquirido pela Autuada, empresa do ramo de siderurgia, não está comprovada, aplica-se o disposto no retro citado artigo, que atribui, de forma expressa, responsabilidade à Autuada pelo recolhimento da taxa florestal devida.

Mesmo não sendo relevante para o deslinde da questão posta, ressalta-se que apesar da origem do carvão ser desconhecida, em razão da inidoneidade dos documentos de aquisição, há indicações nos autos de que a mercadoria tenha saído de João Pinheiro/MG. Isto porque o suposto intermediário das operações reside na mencionada cidade (fl.54) e ainda de acordo com os dados dos transportadores constantes das notas fiscais, segundo informação do Fisco (fl. 64).

Quanto ao artigo 120, inciso II da Lei 6763/75, mencionado pelo Fisco no Auto de Infração, instar salientar que ele relacionado com o artigo 2º da Lei 7.163 que prevê:

Art. 2º - O recolhimento da Taxa Florestal será feito nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, sujeitando-se o contribuinte, em caso de atraso, às penalidades previstas no artigo 120 da Lei 6763/75, de 26 de dezembro de 1975.

Portanto, não há qualquer erro ou incorreção nos dispositivos legais relacionados pelo Fisco no Auto de Infração de fls.3/4.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 22/03/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

JP/